

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: SJOBIM SEGURANCA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA

Adv.: Lauro César Goulart Fonseca (315941-SP-D)

Corrigendo: Paulo Eduardo Belloti

DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de cópia da procuração outorgada ao subscritor, por constituir peça obrigatória ao exame do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, resulta no indeferimento da medida, em face do que preconiza o parágrafo único do art.37, da mesma norma.

Trata-se de correição parcial apresentada por SJOBIM SEGURANÇA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. (MASSA FALIDA N/P SÍNDICO PEDRO SALES) em face da decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Paulo Eduardo Belloti, nos autos da reclamação trabalhista nº 0106900-40.1988.5.15.0016, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em que a corrigente figura como reclamada.

Afirma, em resenha, que a decisão atacada (fl. 267) não analisou a arguição de impedimento formulada pela corrigente com relação ao Exmo. Juiz do Trabalho Valdir Rinaldi da Silva - por ter atuado como patrono do reclamante no retrocitado feito antes de seu ingresso na magistratura - ao argumento de que ela deveria ser proposta perante a Instância Superior.

Não obstante, sustenta a corrigente que a arguição deve ser examinada pelo Juízo de 1º grau, em face do disposto nos arts. 312 a 314 do CPC e 179 do Regimento Interno.

Entende que o ato impugnado implicou subversão da boa ordem processual, pugnano pelo processamento e análise da arguição pelo juiz da causa.

Documentos às fls. 07-272.

Relatados.

DECIDO

Conforme o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Co efeito, preconiza o referido dispositivo regimental, verbis:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na

sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Por outro lado, o Provimento GP-CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, a corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória deste encargo processual, na medida em que não acostou a cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu a peça inaugural.

Acrescento, por oportuno, que tendo em vista a previsão regimental que autoriza o imediato indeferimento da medida, não há que falar em concessão de prazo para a regularização, ficando rejeitado o requerimento à fl. 6.

Ademais, a corrigente foi intimada do ato impugnado em 04.12.2012, conforme fl. 268, o que evidencia a intempestividade da medida, pois apresentada em 21.02.2013, após o prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição de correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041330.0915.759394